



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 71/88:

Fixa os valores definitivos para as indemnizações de várias empresas..... 3426

Despacho Normativo n.º 72/88:

Fixa em 4290 admissões a quota global de desongelamento da administração central para 1988.... 3427

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 562/88:

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Zurique..... 3428

Portaria n.º 563/88:

Altera o mapa do pessoal assalariado na Embaixada de Portugal em Seul..... 3428

Avisos:

Torna público, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, terem os Governos do Sri Lanka e dos Camarões depositado, respectivamente em 3 e 16 de Maio de 1988, os instrumentos de ratificação da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado da Designação e de Codificação de Mercadorias e ao Protocolo à Emenda da referida Convenção, concluída em Bruxelas em 14 de Junho de 1983..... 3429

Torna público, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, ter o Governo da República da Gâmbia depositado, em 14 de Outubro de 1987, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950..... 3429

Torna público ter o Governo da República da Malásia depositado, em 23 de Junho de 1988, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883..... 3429

Torna público ter o Governo da República da Trindade e Tabago depositado, em 16 de Maio de 1988, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883..... 3429

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 564/88:

Fixa os teores de anidrido sulfuroso total nos vinhos a partir da próxima campanha vitivinícola, com início em 1 de Setembro de 1988..... 3429

Ministério da Educação**Portaria n.º 565/88:**

Fixa as regras do concurso de acesso aos cursos superiores de Órgão, Canto Gregoriano e Direcção Coral ministrados pelo Instituto Gregoriano de Lisboa..... 3430

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 432 579 contos..... 3433

Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 183/88:**

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 116.º, n.º 5, e 233.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 99/V (alteração ao sistema eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira)..... 3435

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 152, de 24 de Julho de 1988, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/88:**

Aprova a revisão do Acordo de Execução do Programa de Habitação celebrado entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América 2732-(2)

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 229-A/88:**

Altera o Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, referente aos títulos de participação..... 2732-(2)

Decreto-Lei n.º 229-B/88:

Altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais)..... 2732-(2)

Decreto-Lei n.º 229-C/88:

Define o regime dos fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, abertos ou fechados..... 2732-(9)

Decreto-Lei n.º 229-D/88:

Cria as acções escriturais..... 2732-(9)

Decreto-Lei n.º 229-E/88:

Define o regime das sociedades gestoras de patrimónios..... 2732-(12)

Decreto-Lei n.º 229-F/88:

Adapta o mercado de capitais às condições de outros Estados membros relativas à admissão de valores mobiliários à cotação oficial das bolsas de valores e altera o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro..... 2732-(14)

Decreto-Lei n.º 229-G/88:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, no sentido de alargar a actividade dos mediadores ao mercado de câmbios..... 2732-(17)

Decreto-Lei n.º 229-H/88:

Estabelece o regime de afectação do saldo resultante da reavaliação da reserva de ouro do Banco de Portugal..... 2732-(17)

Decreto-Lei n.º 229-I/88:

Regula a constituição e funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem..... 2732-(18)

Portaria n.º 422-A/88:

Regulamenta as ofertas públicas de transacções de valores mobiliários..... 2732-(22)

Portaria n.º 422-B/88:

Estabelece a soma do capital social, das reservas constituídas e dos resultados transitados das sociedades gestoras de fundos de investimento, abertos e fechados, mobiliários ou imobiliários... 2732-(24)

Portaria n.º 422-C/88:

Estabelece que o valor conjunto do capital social e reservas da sociedade gestora seja em qualquer momento superior a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas..... 2732-(26)

Portaria n.º 422-D/88:

Estabelece as condições de admissão à cotação oficial de acções ou obrigações..... 2732-(26)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS****Despacho Normativo n.º 71/88**

Um passo importante e aguardado com muito interesse no processo da fixação dos valores definitivos das empresas nacionalizadas, que estão abrangidas pelas disposições da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, para efeitos da determinação das indemnizações correspondentes, é o da publicação dos valores relativos às instituições de crédito.

É agora possível acrescentar aos valores definitivos já publicados, os quais representam um número muito importante do total das empresas nacionalizadas, os atribuídos às instituições de crédito, com excepção do Banco Intercontinental Português. Este, que apresenta

alguma especificidade de situações, virá a ser objecto de determinação do seu valor ainda este ano.

Tratou-se de tarefa com certa complexidade, em virtude da natureza da actividade daquelas sociedades, muito especialmente pela extensão das participações financeiras que detinham.

Podem algumas participações financeiras detidas por estas instituições de crédito em outras empresas, também objecto de nacionalização, no todo ou em parte, não ter ainda fixado o respectivo valor definitivo. No entanto, eventuais correcções neste domínio não serão, seguramente, significativas, pelo que os valores ora apurados se consideram definitivos.

Publica-se também o valor decorrente da total homologação da decisão da comissão arbitral constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, corrigindo, em benefício da requerente, o anterior valor definitivo.

Dá-se, desta forma, continuidade ao processo das indemnizações, que, como é vontade firme do Governo, se vai aproximando do seu termo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 80/77, determino que sejam fixados os valores definitivos para as indemnizações das empresas seguintes:

Valores definitivos de bancos

Designação	Valor definitivo das acções
Banco de Fomento Nacional	2 048\$38
Sociedade Financeira Portuguesa	1 434\$00
Banco Totta & Açores	3 301\$00
Banco Borges & Irmão	1 583\$44
Banco Micaelense	75\$19
Banco da Agricultura	1 290\$00
Banco Pinto de Magalhães	1 492\$96
Banco Agrícola e Industrial Viseense (acções ordinárias)	883\$00
Banco Agrícola e Industrial Viseense (acções privilegiadas)	1 118\$00
Crédito Predial Português	1 441\$50
Banco do Algarve	329\$81
Banco Fernandes de Magalhães	1 718\$30
Banco Português do Atlântico	4 143\$00
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa ...	3 379\$50
Banco do Alentejo	276\$50
Banco Fonecas & Burnay	15 890\$00
Banco Pinto & Sotto Mayor	2 467\$00

Valores definitivos das casas bancárias

Designação	Valor definitivo de 1 % do capital
Manuel Mendes Godinho & Filhos	437 224\$80
Pancada, Moraes & C.ª, L.ª	557 163\$60

Valor corrigido por comissão arbitral para sociedade anónima

Designação	Valor definitivo das acções
Companhia Portuguesa de Cimentos Brancos — CIBRA, S. A. R. L.	13 283\$50

Secretaria de Estado do Tesouro e das Finanças, 25 de Julho de 1988. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 72/88

A taxa média de crescimento anual dos efectivos da função pública tem vindo a ser gradativamente reduzida desde 1979, graças aos mecanismos legais adoptados no sentido de controlar os recursos humanos da Administração, designadamente através do congelamento selectivo das admissões de pessoal não vinculado. O facto de aquela taxa ter passado de 6,9 % no período de 1968 a 1979 para 3,5 % e de 2,3 % nos lapsos de tempo compreendidos, respectivamente, entre 1979-1983 e 1983-1986 reflecte bem a tendência enunciada.

O movimento de entradas em 1987, sensivelmente inferior ao registado nos anos de 1985 e 1986, veio confirmar a tendência programática do Governo para o decréscimo dos efectivos humanos da administração central, com excepção das áreas do ensino e da saúde.

Aliás, o artigo 15.º da Lei do Orçamento do Estado para 1988 estabelece que as medidas de emprego público a adoptar neste ano não poderão determinar aumento de efectivos humanos, salvaguardando-se sectores prioritários, como os do ensino e da saúde, por razões já conhecidas.

O decréscimo dos efectivos visa conter a pressão sobre o consumo público, cuja componente principal é constituída por despesas com pessoal, bem como permitirá melhorar, gradualmente, as condições de trabalho na função pública, visando a desburocratização da Administração.

O presente despacho representa a concretização em 1988 dessa tendência, já que se prevê um número de descongelamentos inferior ao volume de aposentações e saídas estimado para a administração central, sempre com salvaguarda dos sectores supracitados. Para a consecução desse objectivo, continuará a dar-se prioridade, na satisfação das necessidades de pessoal da Administração Pública, à aplicação cada vez mais rigorosa da política de mobilidade e reafecção de pessoal.

Os descongelamentos previstos para 1988 resultam, pois, não só do objectivo geral antes enunciado como da adopção de critérios firmes que tiveram em mente condicionar o crescimento dos efectivos humanos a objectivos claros de gestão, designadamente:

- Prosseguir o reforço da capacidade técnica da Administração, privilegiando as admissões para os grupos de pessoal de investigação, técnico superior, técnico e técnico-profissional de formação específica;
- Colmatar as necessidades de pessoal de serviços considerados essenciais, mormente nas áreas da justiça, saúde, reforma fiscal e vigilância da Natureza.

Nestes termos, determina-se, ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1 — É fixada em 4290 admissões a quota global de descongelamento da administração central para 1988, de harmonia com o mapa anexo ao presente despacho.

2 — A utilização das quotas atribuídas pelo presente despacho está condicionada à garantia de cobertura orçamental, mediante informação a apresentar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública justificativa da existência de verbas suficientes para cobrir os encargos emergentes do pagamento de vencimentos ilíquidos e outros abonos referentes a um período mínimo de seis meses em 1988.

3 — Os departamentos ministeriais deverão privilegiar, através das quotas que lhes são atribuídas, a satisfação das necessidades de pessoal dos serviços que prosigam objectivos prioritários do ponto de vista da eficácia da Administração e de melhoria da gestão pública, bem como dos que estejam sediados em zonas periféricas.

4 — Os departamentos ministeriais não poderão utilizar as respectivas quotas para a admissão de pessoal além dos quadros fora dos casos expressamente previstos nas alíneas b) a d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

5 — A utilização das quotas de descongelamento depende de declaração da Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) comprovativa da não existên-

cia, perante cada pedido, do pessoal abrangido pelos mecanismos de mobilidade e reafectação de pessoal, da mesma ou de diferente categoria, sem prejuízo, neste último caso, do respeito pelos requisitos legalmente estabelecidos e de publicitação em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de âmbito nacional.

6 — Nos casos em que o pessoal indicado nos termos do número anterior possua categoria superior à das vagas que se pretendem prover e o respectivo organismo não possua plena dotação orçamental para o efeito serão transferidas as respectivas verbas nos termos da legislação aplicável.

7 — Serão determinadas auditorias de gestão, a cargo da DGAP, sempre que na aplicação do presente despacho se levantem dúvidas sobre a fundamentação das necessidades de pessoal dos serviços ou da recusa do pessoal indicado nos termos do n.º 5.

8 — Pela sua especificidade, as quotas de descongelamento para os estabelecimentos de ensino dos vários níveis serão objecto de despachos complementares.

Ministério das Finanças, 2 de Agosto de 1988. —
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Mapa a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 72/88

Quotas de descongelamento — 1988

G. profissional/carreira	Departamento ministerial													M. Rep. Mad. e Açores	Total
	PCM	MF	MJ	MOPTC	MIE	MPAT	MAPA	ME — S. cent.	MESS	MAI	MNE	MS			
Pes. téc. superior	31	30	65	26	35	94	10	28	9	10	(f) 26	40	—	404	
Pes. inspecção	—	17	11	—	—	—	—	—	6	23	—	—	—	57	
Pes. téc. sup. med. leg.	—	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	
Pes. médico	—	—	21	—	—	—	—	6	—	42	—	850	—	919	
Pes. docente	—	—	12	3	—	—	1	—	82	4	—	6	—	108	
Pes. técnico	5	15	53	27	22	26	2	9	9	6	—	24	—	198	
Pes. téc. adm. fiscal	—	280	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	280	
Pes. téc. diag. e terap.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	358	—	358	
Pes. técnico-profissional	(a) 5	—	—	—	—	—	—	—	—	(b) 4	—	—	—	9	
Pes. informática	1	25	21	8	9	29	5	—	7	—	—	8	—	113	
Pes. meteorologia e geof.	—	—	—	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	
Enfermeiros	—	—	27	—	—	—	—	10	2	3	—	1 000	—	1 042	
Assistentes religiosos	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	
Of. reg. e notariado	—	—	350	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	350	
Pes. inv. criminal	—	—	70	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	70	
Pes. administrativo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(c) 10	—	—	2	12	
Pes. aux. inv. criminal	—	—	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	
Pes. aux. e operário	—	5	—	—	—	(d) 6	—	—	—	—	—	—	(e) 5	16	
Vigilantes da Natureza	—	—	—	—	—	23	—	—	—	—	—	—	—	23	
Guardas da Natureza	—	—	—	—	—	121	—	—	—	—	—	—	—	121	
Guardas prisionais	—	—	150	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	150	
Total	42	372	815	89	66	299	18	53	115	102	26	2 286	7	4 270	

(a) Técnicos profissionais de restauro e conservação.

(b) Técnicos auxiliares de telecomunicações.

(c) Para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

(d) Motoristas.

(e) Sendo um mordono para o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

(f) Sendo um para a Missão Permanente junto da OCDE.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 562/88

de 18 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Zurique, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, seja o seguinte:

Consulado-Geral em Zurique:

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 1 tradutor-intérprete;
- 3 secretários de 1.ª classe;

- 3 secretários de 2.ª classe;
- 1 telefonista;
- 1 contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 26 de Julho de 1988.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Portaria n.º 563/88

de 18 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado na Embaixada de Portugal em Seul, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, passe a ser o seguinte:

Embaixada em Seul:

- 1 chanceler;
- 1 tradutor-intérprete;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 secretário de 3.ª classe;
- 1 motorista;
- 3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 26 de Julho de 1988.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, os Governos do Sri Lanka e dos Camarões depositaram, respectivamente em 3 e 16 de Maio de 1988, os instrumentos de ratificação da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado da Designação e de Codificação de Mercadorias e ao Protocolo à Emenda da referida Convenção, concluída em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

A Convenção e o Protocolo entrarão em vigor para o Sri Lanka a 1 de Janeiro de 1989 e para os Camarões a 1 de Janeiro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Julho de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da República da Gâmbia depositou, em 14 de Outubro de 1987, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com as disposições aplicáveis, aquele acto produz efeitos em relação à República da Gâmbia desde 14 de Outubro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Julho de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade

Intelectual, o Governo da República da Malásia depositou, em 23 de Junho de 1988, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Junho de 1967 e modificada a 2 de Outubro de 1979.

A dita Convenção entrará em vigor para a República da Malásia a 1 de Janeiro de 1989. A partir desta data, a República da Malásia tornar-se-á membro da União de Paris.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Julho de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República da Trindade e Tabago depositou, em 16 de Maio de 1988, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 2 de Outubro de 1979.

A dita Convenção entrará em vigor para a República da Trindade e Tabago a 16 de Agosto de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Julho de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 564/88

de 18 de Agosto

O presente diploma tem como objectivo fixar nova aproximação aos limites comunitários para o anidrido sulfuroso total a utilizar no fabrico dos vinhos nacionais e durante a campanha de 1988-1989.

Aliás, este procedimento foi iniciado com a Portaria n.º 693/87, de 12 de Agosto, que estabeleceu a primeira redução na utilização daquele produto, prevendo-se que seja possível na campanha de 1991-1992 a prática integral da prescrição comunitária respectiva.

Assim, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 248/75, de 7 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º — a) A partir da próxima campanha vitivinícola, com início em 1 de Setembro de 1988, os teores de anidrido sulfuroso total nos vinhos obtidos a partir desta data são os seguintes:

Vinhos brancos e rosados: valores não superiores a 250 mg/l;

Vinhos tintos e palhetes: valores não superiores a 170 mg/l;

b) Em derrogação da alínea a), nos vinhos de mesa com teores em açúcares residuais superiores a 5 g/l o

teor de anidrido sulfuroso total não poderá exceder 310 mg/l, nos vinhos equiparados a vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQRD) com direito à designação de «vinhos verdes» os teores em anidrido sulfuroso total não poderão exceder 300 mg/l para os brancos e 200 mg/l para os tintos e nos vinhos equiparados a VQPRD com teores em açúcares residuais superiores a 5 g/l o teor em anidrido sulfuroso não poderá exceder 380 mg/l.

2.º Para os vinhos com um teor em anidrido sulfuroso total permitido inferior a 310 mg/l poderá ser autorizado um aumento de um máximo de 40 mg/l se no decorrer da campanha vierem a verificar-se condições climáticas cuja adversidade o justifique, através de despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do Instituto da Vinha e do Vinho.

3.º Para mosto concentrado rectificado, o teor em anidrido sulfuroso total não poderá ser superior a 35 mg/l de açúcares totais.

4.º É revogada a Portaria n.º 693/87, de 12 de Agosto, bem como os teores em anidrido sulfuroso livre constantes na Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro.

5.º Para as campanhas de 1989-1990 e 1990-1991 serão fixados novos limites de anidrido sulfuroso total com referência aos limites em vigor na CEE nessas mesmas datas, sob proposta do Instituto da Vinha e do Vinho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 565/88

de 18 de Agosto

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 568/76, de 19 de Julho, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

É alterado o n.º 5.º da Portaria n.º 877/85, de 19 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

5.º

Habilitações de acesso

1 — Podem apresentar-se ao concurso de acesso a qualquer dos cursos os estudantes que sejam titulares de uma das seguintes habilitações:

- a) Um curso complementar de Música (Portarias n.ºs 294/84, de 17 de Maio, e 725/84, de 17 de Setembro, e n.º 44 do

Despacho n.º 78/SEAM/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Outubro de 1985);

- b) Um outro curso do 12.º ano de escolaridade (qualquer via);
c) Um curso superior;
d) Um curso complementar do ensino secundário (onze anos de escolaridade) e o curso do magistério primário;
e) Um curso complementar do ensino secundário (onze anos de escolaridade) e o curso de educadores de infância;
f) O exame especial de avaliação de capacidade para acesso ao curso e estabelecimento em causa, dentro do respectivo prazo de validade (Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho).

2 — Podem igualmente apresentar-se ao concurso de acesso os estudantes que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1, já hajam estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimento e curso de ensino superior nacional ou estrangeiro.

3 — Não podem beneficiar do disposto no n.º 2 os estudantes que hajam ingressado no curso superior aí referido através do exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior ou do exame especial de avaliação de capacidade para acesso a outro curso de ensino superior.

2.º

Aditamentos

São aditados os n.ºs 5.º-A a 5.º-T à Portaria n.º 877/85, de 19 de Novembro, com a seguinte redacção:

5.º-A

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no 1.º ano de cada curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa.

5.º-B

Seleção e seriação

A seleção e seriação dos candidatos a cada curso é feita através de um concurso de acesso constituído por provas destinadas a avaliar:

- a) A aptidão instrumental para o curso superior de Órgão e as capacidades rítmicas e auditivas para os cursos superiores de Canto Gregoriano e Direcção Coral;
b) Os conhecimentos gerais de música.

5.º-C

Instrução do pedido

1 — A apresentação ao concurso de acesso deverá ser solicitada pelo interessado ou por seu procurador bastante através de requerimento dirigido à comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa.

2 — Os estudantes residentes no estrangeiro deverão constituir domicílio postal em Portugal e designar procurador bastante.

3 — O requerimento será entregue no Instituto Gregoriano de Lisboa no prazo fixado nos termos do n.º 5.º-M.

4 — Do requerimento constarão obrigatoriamente:

- a) Nome do requerente;
- b) Número do bilhete de identidade e entidade emissora;
- c) Endereço postal;
- d) Habilitação de acesso com que se candidata;
- e) Curso a que se candidata.

5 — Junto com o requerimento será entregue, obrigatoriamente, certificado comprovativo da habilitação de acesso com que se candidata.

6 — Na altura da entrega do requerimento será exibido o bilhete de identidade para conferência.

7 — O requerimento poderá se substituído por um impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa.

5.º-D

Indeferimento liminar

1 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos que, reunindo embora as condições necessárias à candidatura a um dos cursos, se encontram numa das seguintes condições:

- a) Não estejam correctamente preenchidos nos termos do n.º 5.º-C;
- b) Sejam realizados fora do prazo;
- c) Não sejam acompanhados da documentação necessária à sua completa instrução;
- d) Expressamente infringirem alguma das regras fixadas pela presente portaria.

2 — O indeferimento liminar compete à comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa.

5.º-E

Prioridade

Têm prioridade na ocupação de até 60 % das vagas de cada um dos cursos a que se refere a presente portaria:

- a) Os titulares de um dos cursos da alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º correspondente ao curso a que se candidatam;
- b) Os titulares de qualquer das habilitações a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º e que, cumulativamente, sejam titulares:

- I) Para os cursos superiores de Canto Gregoriano e Direcção Coral, de qualquer dos cursos gerais e complementares do Instituto Gregoriano de Lisboa, da reforma anterior à Portaria n.º 725/84, de 17 de Setembro, com as disciplinas de Educação Musical V e VI e de Técnicas de Composição do Século XX;

II) Para o curso superior de Órgão, do curso de Órgão do Instituto Gregoriano de Lisboa, da reforma anterior à Portaria n.º 725/84, de 17 de Setembro, com as disciplinas de Educação Musical V e VI e de Técnicas de Composição do Século XX.

5.º-F

Júri das provas do concurso de acesso

1 — A organização das provas do concurso de acesso é da competência de um júri designado pela comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Fixar os conteúdos das provas;
- b) Fixar os critérios de avaliação a adoptar;
- c) Fixar os critérios de selecção e seriação dos candidatos;
- d) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação.

5.º-G

Divulgação

Até 30 dias antes da realização das provas, o júri promoverá a afixação no Instituto Gregoriano de Lisboa de edital descrevendo o conteúdo das provas e os critérios de avaliação a adoptar.

5.º-H

Resultado final

1 — O resultado final do concurso de acesso traduzir-se-á, para cada curso:

- a) Numa lista dos candidatos excluídos, por não satisfazerem aos requisitos mínimos;
- b) Numa lista ordenada dos candidatos que satisfazem aos requisitos mínimos.

2 — O resultado será submetido pelo júri à homologação da comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa e tornado público através de edital a afixar nas instalações do Instituto Gregoriano de Lisboa.

3 — Considerar-se-á sem efeito o concurso para um curso em que o número de candidatos que satisfazem aos requisitos mínimos seja inferior a três.

5.º-I

Matrícula e inscrição

1 — Poderão proceder à matrícula e inscrição em cada curso os candidatos da lista a que se refere a alínea b) do n.º 5.º-H até ao limite das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º-A e considerada a prioridade a que se refere o n.º 5.º-E.

2 — Se mais de um candidato com igual classificação disputar a última vaga de um curso, serão criadas tantas vagas adicionais para esse curso quantas as necessárias para a colocação dos candidatos empatados.

5.º-J

Supranumerários

1 — Poderão igualmente ser admitidos à matrícula e inscrição em cada curso como supranumerários os estudantes que, cumulativamente:

- a) Satisfaçam aos requisitos de um dos regimes de candidatura de supranumerários a que se referem os artigos 29.º a 43.º do regulamento anexo à Portaria n.º 582-B/84, de 8 de Agosto;
- b) Satisfaçam, nas provas do concurso de acesso a que se refere o n.º 5.º-B, aos requisitos mínimos.

2 — Para este fim, estes estudantes requererão a prestação das provas no prazo fixado nos termos do n.º 5.º-M, juntando ao seu requerimento um documento emitido pelo Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior (GCIES), comprovativo da satisfação do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1.

3 — O número de supranumerários a admitir em cada curso não poderá exceder 20 % para além das vagas fixadas para esse curso, arredondados para o inteiro superior.

5.º-L

Comunicação ao GCIES

1 — Findo o prazo de matrícula e inscrição, a comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa remeterá ao GCIES uma lista por cada curso donde constarão todos os candidatos, incluindo aqueles a que se refere o n.º 5.º-J, indicando para cada um:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade e entidade emissora;
- c) Resultado final do concurso de acesso;
- d) Data da matrícula e inscrição, se for caso disso.

2 — A lista será acompanhada de fotocópia do certificado a que se refere o n.º 5 do n.º 5.º-C.

5.º-M

Prazos

1 — Os prazos em que decorrerão:

- a) A entrega do requerimento para apresentação ao concurso de acesso, bem como do requerimento a que se refere o n.º 2 do n.º 5.º-J;
- b) As provas;
- c) A afixação dos resultados das provas;
- d) A matrícula e inscrição;

serão fixados pela comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa e tornados públicos através de edital a afixar nas instalações do Instituto Gregoriano de Lisboa.

2 — O prazo para entrega do requerimento para apresentação às provas não poderá terminar antes de 31 de Agosto.

3 — As aulas não poderão ter início após 15 de Outubro.

5.º-N

Validade das provas de acesso

O resultado das provas do concurso de acesso é válido apenas para a matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

5.º-O

Regulamento anexo à Portaria n.º 582-B/84, de 8 de Agosto

À candidatura a estes cursos não é aplicável o regulamento anexo à Portaria n.º 582-B/84, de 8 de Agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º-J.

5.º-P

Reingresso, mudança de curso e transferência

1 — Aos cursos regulados pela presente portaria não é aplicável o regime de mudança de curso.

2 — O reingresso e a transferência estarão sujeitos às regras gerais aplicáveis, com as adaptações que sejam introduzidas pela comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa face à especificidade de cada curso.

5.º-Q

Exclusão de candidatos

1 — Para além do indeferimento liminar a que se refere o n.º 5.º-D, há lugar à exclusão do concurso de acesso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Se comprove não reunirem as condições exigidas para a apresentação ao concurso de acesso;
- b) Prestem falsas declarações;
- c) Actuem, no decurso das provas, de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objectivos daquelas.

2 — É competente para proferir a decisão a que se refere o n.º 1 a comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa, no caso da alínea c), sob informação circunstanciada do júri.

3 — Caso haja sido realizada matrícula no Instituto Gregoriano de Lisboa e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma.

5.º-R

Não utilização de vagas

As vagas não ocupadas em cada curso resultantes de um número insuficiente de candidatos que satisfazem aos requisitos mínimos das provas e as resultantes da não efectivação da matrícula e inscrição não serão utilizáveis para qualquer fim.

5.º-S

Matrículas simultâneas

1 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo num dos cursos a que se refere a presente portaria e:

- a) Noutro curso superior ministrado em estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo;
- b) Num curso não superior ministrado em estabelecimento público.

2 — A violação do disposto no n.º 1 determina a anulação das matrículas e inscrições do aluno em causa.

3 — É competente para determinar a anulação da matrícula e inscrição a entidade que em cada estabelecimento for competente para a autorizar, sob participação de qualquer entidade que haja tido conhecimento da situação.

5.º-T

Processo individual

1 — Para cada candidato será organizado um processo individual, do qual constarão todos os

documentos que tenham servido à inscrição do respectivo pedido de candidatura.

2 — O processo conterá igualmente a documentação referente a anteriores candidaturas que se encontre arquivada no Instituto Gregoriano de Lisboa.

3 — O processo terá todas as suas páginas numeradas sequencialmente.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1988-1989, inclusive.

4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01				Gabinetes e serviços centrais e regionais			
						Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	749	-	(a)
			3.01.0	01.47		Diuturnidades	-	749	(a)
	02					Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro			
						Gabinete			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	621	-	(a)
			3.01.0	01.47		Diuturnidades	-	621	(a)
	03					Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior			
						Gabinete			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	551	-	(a)
			3.01.0	01.47		Diuturnidades	-	551	(a)
			3.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares	20 000	-	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	04	01				Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Educativa Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	601	-	(a)
			3.01.0	01.47		Diuturnidades	-	601	(a)
	05	02				Serviços autónomos Serviços sociais			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			3.03.0	38.03	12	Serviços sociais dos institutos politécnicos (a criar)	-	20 000	(b)
	07	02				Secretaria-Geral Dotações comuns aos serviços centrais e regionais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	318 995	-	(a)
			3.01.0	01.47		Diuturnidades	-	318 995	(a)
						<i>Total do capítulo 01</i>	341 517	341 517	
02	02					Estabelecimentos de ensino não superior Escolas preparatórias e escolas C+S			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	30	(b)
			3.02.0	51.00		Investimentos — Material de transporte	30	-	(b)
						<i>Total do capítulo 02</i>	30	30	
03	02	03				Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Universidade de Lisboa Instituto de Orientação Profissional			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	1 534	-	(a)
			3.01.0	01.47		Diuturnidades	-	1 534	(a)
		04				Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	5 350	-	(a)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	5 350	(a)
	03	09				Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Educação Física de Lisboa			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	14 210	-	(b)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	14 210	(b)
	07	01				Instituto Politécnico de Coimbra Escola Superior de Educação de Coimbra			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	3 692	-	(b)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	3 692	(b)
	11					Instituto Politécnico de Lisboa			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	23 441	-	(c)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	23 441	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
03	18	05	3.02.0	01.00		Outros estabelecimentos do ensino superior Instituto Superior de Engenharia do Porto					
				01.02		Remunerações certas e permanentes:					
				01.04		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	12 024	-	(a)		
		01.47		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	4 569	-	(b)				
				Diuturnidades	-	16 593	(a) e (b)				
		12	3.02.0	01.00	01.04		Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa				
	01.47					Remunerações certas e permanentes:					
						Pessoal contratado não pertencente aos quadros	6 456	-	(c)		
							Diuturnidades	-	6 456	(c)	
		19	01	3.02.0	01.00		Estabelecimentos diversos Instituto de Higiene e Medicina Tropical				
	01.04						Remunerações certas e permanentes:				
	01.47						Pessoal contratado não pertencente aos quadros	14 980	-	(c)	
				Diuturnidades	-	14 980	(c)				
			04	3.02.0	01.00	01.02		Escola Técnica de Enfermagem			
	01.47						Remunerações certas e permanentes:				
		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....				4 776	-	(a)			
						Diuturnidades	-	4 776	(a)		
						<i>Total do capítulo 03</i>	91 032	91 032			
						<i>Total das transferências...</i>	432 579	432 579			

(a) Despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 28 de Março de 1988.

(b) Despacho ministerial de 14 de Junho de 1988.

(c) Despacho ministerial de 16 de Junho de 1988.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1988. — Pelo Director, *João Gertrudes Robalo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 183/88 — Processo n.º 342/88

1 — O Presidente da República requereu em 19 de Julho último ao Tribunal Constitucional (T. Const.), nos termos dos artigos 278.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação preventiva da constitucionalidade do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 99/V, que lhe havia sido enviado para promulgação como lei e pelo qual é alterada a redacção do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (alteração ao sistema eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira). O pedido foi assim fundamentado:

O referido preceito eleva «de 3500 para 4000 e de 1750 para 2000 o número de recenseados, ou sua fracção, necessário para eleger um deputado em cada um dos círculos eleitorais em que se divide a Região»;

A Constituição consagra, no artigo 115.º, n.º 6 [devia ter-se escrito 116.º, n.º 5] [reforçado pelo artigo 290.º, alínea h)], e reafirma-o expressamente, no artigo 233.º, n.º 2, quanto à eleição das assembleias regionais, o princípio da representação proporcional, do qual «parece resultar — e assim se tem entendido — a exclusão da possibilidade, ao menos em princípio e sem mecanismos compensatórios, de círculos uninominais, assim como a exigência de que o número de representantes por círculo seja suficiente para que a razão do critério constitucional — assegurar uma expressão suficientemente fiel das diversas correntes políticas — não seja desvirtuada»;

minais, assim como a exigência de que o número de representantes por círculo seja suficiente para que a razão do critério constitucional — assegurar uma expressão suficientemente fiel das diversas correntes políticas — não seja desvirtuada»;

A aplicação do actual artigo 7.º, n.º 2, conduziu já à existência de dois círculos uninominais, mas a alteração constante do decreto em apreciação «tenderá a agravar a situação»: «tomando como base os elementos públicos disponíveis relativos ao número de eleitores inscritos nos círculos eleitorais da Região, é de admitir a probabilidade de vir a aumentar o número de círculos uninominais e de, porventura, mesmo em outros círculos, vir a ficar igualmente prejudicada a fidelidade de representação».

Admitido o pedido, foi notificada a Assembleia da República (AR) para sobre ele se pronunciar (artigo 54.º da Lei n.º 28/82), tendo-se o respectivo Presidente limitado a oferecer o merecimento dos autos. Cumpre decidir.

2.1 — Depois de dizer, no artigo 3.º, que são órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira (RAM) a Assembleia Regional e o Governo Regional e, no artigo 6.º, que «a Assembleia Regional é composta por deputados regionais, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos

eleitorais», o Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril [Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira (EPRAM)], dispõe no artigo 7.º:

1 — Haverá onze círculos eleitorais, correspondentes a cada um dos concelhos compreendidos pela Região e designados pelo respectivo nome.

2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1750.

Este preceito é repetido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril.

Pelo artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 99/V, a redacção do n.º 2 desse artigo 7.º passa a ser a seguinte:

Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 4000 eleitores recenseados ou fracção superior a 2000.

É a constitucionalidade desta norma que vem posta em causa no requerimento do Presidente da República, face aos artigos 116.º, n.º 5, e 233.º, n.º 2, da CRP.

2.2 — O decreto da AR teve por fonte a proposta de lei n.º 57/V, aprovada pela Assembleia Regional da Madeira (ARM) em sessão plenária de 11 de Maio de 1988 (no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 77, de 20 de Maio de 1988), cujo teor, incluindo o preâmbulo, é o seguinte:

As normas que regem a eleição da Assembleia Regional da Madeira constam dos Decretos-Leis n.ºs 318-B/76, de 30 de Abril, e 318-E/76, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 427-G/76, de 1 de Junho, e pela Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto.

De uma forma geral, tais normas deram boas provas, havendo apenas que proceder a alguns aperfeiçoamentos justificados pelo decorrer do sistema.

Verifica-se que o número de 50 deputados actualmente existente na Assembleia Regional da Madeira é demasiado em função da população do arquipélago e tende a crescer face às disposições legais vigentes.

Por razões de completa constitucionalidade, legalidade e transparência das eleições regionais, impõe-se a alteração do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

A alteração pontual do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, justifica-se pela aproximação do acto eleitoral e ainda, como já se referiu, pelo número crescente de deputados que a situação actual, a manter-se, iria gerar.

A elaboração do estatuto definitivo aguardará, por óbvias razões, a revisão constitucional ora em curso na Assembleia da República.

Assim, nos termos do artigo 228.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira propõe à Assembleia da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Cada um dos círculos no número anterior elegerá um deputado por cada 4000 eleitores ou fracção superior a 2000.

Art. 2.º — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Trata-se, portanto, de uma proposta de alteração do EPRAM, sobre matéria eleitoral, apresentada pela ARM.

E desde logo poderiam levantar-se algumas questões de constitucionalidade.

Primeira questão: a da possibilidade de os estatutos das regiões autónomas e suas alterações versarem *matéria eleitoral*, possibilidade que é negada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., 1985, nota V ao artigo 228.º e nota III ao artigo 233.º

Segunda questão: a da possibilidade de haver *alterações* ao EPRAM, uma vez que, por força do artigo 294.º da Constituição (n.º 3 do artigo 302.º, na sua versão originária), «os estatutos provisórios das regiões autónomas estarão em vigor até serem promulgados os estatutos definitivos, a elaborar nos termos da Constituição».

Terceira questão: a da competência das assembleias regionais para fazerem propostas de leis de alteração *em matéria eleitoral*, nos casos em que esta matéria se contenha nos estatutos das regiões autónomas.

Certo é, porém, que nenhuma destas questões foi posta no requerimento do Presidente da República.

A questão a analisar é, pois, e tão-só, a da eventual violação dos artigos 116.º, n.º 5, e 233.º, n.º 2, da Constituição, como atrás se disse.

2.3 — O artigo 116.º da Constituição, subordinado à epígrafe «Princípios gerais de direito eleitoral», preceitua no n.º 1 que «o sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local» e no n.º 5 que «a conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional».

Este princípio — da representação proporcional — é reafirmado no n.º 1 do artigo 155.º para a eleição dos deputados à AR, no n.º 2 do artigo 233.º para as assembleias regionais e no n.º 2 do artigo 241.º para as assembleias das autarquias locais. Diz-se, com efeito, no n.º 2 do artigo 233.º que «a assembleia regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional». E o princípio foi considerado tão importante que o artigo 290.º obriga as leis de revisão constitucional a respeitá-lo: as leis de revisão constitucional terão de respeitar — lê-se na sua alínea h) — «o sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional».

A ele se referem os pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 29/78, de 7 de Setembro, e 11/82, de 31 de Março (nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 7.º vol., p. 47, e 19.º vol., p. 57, respectivamente), elaborados o primeiro a propósito do Decreto n.º 185/I, de 2 de Outubro de 1978 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República) e o segundo a respeito de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores).

Lê-se no primeiro:

Uma vez que atribuiu à expressão da vontade popular através do sufrágio relevância constitucional imediata, a lei fundamental de 1976 delimitou

os sistemas eleitorais tanto da Assembleia da República como dos demais órgãos electivos do poder político, optando, quanto ao Parlamento, pelo sistema de representação proporcional com o método da média mais alta de Hondt (artigo 155.º) e apresentação de candidaturas pelos partidos políticos (artigo 154.º). É este regime de eleição que vem regulamentado nos artigos 14.º e seguintes do decreto.

Ao legislador ordinário o legislador constituinte apenas deixou a fixação dos colégios eleitorais (artigo 152.º, n.º 1). Aqui, embora a pluralidade de círculos se retire da própria letra constitucional (artigo 152.º, n.º 2), o limite substantivo inultrapassável é o que resulta da imposição de não frustrar a regra da proporcionalidade, elevada a limite material de revisão constitucional [artigo 290.º, alínea h), *in fine*]. Esta regra ficaria frustrada, por exemplo, se o País fosse dividido em círculos com um número insignificante de deputados.

E mais adiante:

Venham ou não a desaparecer os círculos distritais quando estiverem criadas as regiões administrativas, a modificação operada pelo decreto nos círculos insulares parece ter sido ditada pela extinção aí (aliás, já anterior à Constituição) dos distritos autónomos compreendidos nos dois arquipélagos. E terá sido ditada ainda, no tocante aos Açores, pela vontade de dar efectividade ao sistema proporcional, sabido como até agora, por causa da sua reduzida população, o círculo da Horta só elegia um deputado e o de Angra do Heroísmo dois deputados.

Diz, por sua vez, o parecer referido em segundo lugar, citando Jean-Marie Cotteret e Claude Émeri, *Os Sistemas Eleitorais*, p. 104:

A representação proporcional encontra-se lado a lado com os números elevados. Em compensação, encontra-se à justa no estreito quadro das circunscrições limitadas.

E logo a seguir:

Que assim terá de ser é por de mais evidente. De facto, a representação proporcional visa atribuir a cada partido ou força política um número de representantes em correspondência com a respectiva força numérica. Ou, para usar a fórmula de Joseph Barthélémy, citada em *Documents d'études*, n.º 1.05, p. 10:

A representação proporcional é o sistema eleitoral que, em vez de reservar a representação à metade mais um dos eleitores, quer assegurar a cada partido uma representação em relação com a sua força numérica.

Passando agora à doutrina, vejamos o que sobre o princípio da representação proporcional dizem alguns dos nossos constitucionalistas.

Assim, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *obra e volume citados, parte III, «Organização do poder político», «Nota prévia», n.º 3.4*, escrevem:

A CRP não se bastou, porém, com garantir a eleição de determinados órgãos. Curou de garan-

tir igualmente que o sistema eleitoral seja ele mesmo *democrático*.

Para a CRP, o elemento essencial do sistema eleitoral democrático é o *princípio da proporcionalidade* na eleição das assembleias representativas e demais órgãos colegiais directamente eleitos. Tal princípio surge genericamente enunciado logo no art. 116.º-5, sendo depois sistematicamente reiterado (arts. 155.º, 233.º-2 e 241.º-2).

Tal princípio reduz-se, afinal, a garantir que, ao menos nos órgãos representativos, esteja configurada a diversidade de representações e orientações político-ideológicas que estruturam politicamente a sociedade.

De acordo com a CRP, o sistema eleitoral é um método para obter uma mais *fiel representação* do universo político-ideológico do País, e não um instrumento para fabricar maiorias parlamentares a todo o custo. O sistema proporcional há-de garantir duas coisas: (a) que todas as correntes políticas minimamente significativas obtenham representação, fazendo eleger candidatos seus; (b) que as várias correntes políticas obtenham representação em proporção da sua quota de votos, sem discrepâncias significativas.

E mais adiante (nota xv ao artigo 116.º):

A fixação constitucional do sistema eleitoral proporcional deixa, contudo, à lei a possibilidade de escolha entre os vários métodos possíveis de sistema proporcional, salvo para a eleição dos deputados, em que o método de Hondt é constitucionalmente obrigatório (art. 155.º-1). Fica, porém, excluída a hipótese de sistemas mistos de método proporcional e método maioritário.

O princípio da representação proporcional impede ainda o estabelecimento por via legal de quaisquer *cláusulas-barreira*, tendentes a impedir a representação parlamentar dos pequenos partidos. Além de violar a regra da representação proporcional, uma cláusula deste tipo infringe também o princípio da igualdade do voto. Na eleição de deputados, a Constituição é expressa quanto à proibição de cláusulas-barreira (art. 155.º-2). De resto, tais cláusulas sempre seriam inadmissíveis à face do art. 117.º

O sistema de representação proporcional aplica-se obviamente apenas aos *órgãos colegiais* e exige *círculos eleitorais plurinominais*, em que o número de representantes a eleger seja suficientemente grande para permitir a aplicação do sistema proporcional (cf. «Nota prévia», 3.4).

Finalmente, na nota II ao artigo 155.º:

Optando pelo sistema proporcional (na versão do método de Hondt), a CRP afasta naturalmente o sistema maioritário, quer na variante do círculo uninominal (seja com eleição por maioria simples a uma volta, à inglesa, seja com eleição a duas voltas, à francesa), quer na variante do círculo plurinominal, usado durante a Constituição de 1933 (e que é bem apropriado para impedir o acesso de qualquer oposição à assembleia).

O sistema proporcional exige listas plurinominais, a fim de *distribuir* a pluralidade de deputados proporcionalmente aos votos de cada força concorrente. E não basta que cada círculo eleja mais

do que um deputado; torna-se necessário que eleja um número de deputados *suficientemente grande* para ser divisível de modo a atribuir mandatos a todas as forças políticas que obtenham uma percentagem significativa de votos. Obviamente, o *círculo único* é o que faculta resultados mais rigorosamente proporcionais.

Por sua vez, Marcelo Rebelo de Sousa, *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, 1983, título IV, capítulo II, n.º 14, ao focar as relações existentes entre o sistema de partidos português e o sistema eleitoral adoptado, escreve:

A influência do sistema eleitoral no sistema de partidos é muito evidente, desdobrando-se em duas linhas essenciais:

- A influência do sistema de representação proporcional na modalidade de método de Hondt, como modo de escrutínio vigente, quer nas eleições nacionais, quer nas eleições locais;
- A influência do número e dimensão dos círculos eleitorais nas eleições legislativas, que o mesmo é dizer da distribuição de mandatos parlamentares pelos diferentes círculos eleitorais.

E em nota (nota 1123):

A adopção do sistema de representação proporcional encontra-se relacionada com a opção pelo sistema de lista plurinominal. No entanto, entendemos não dever autonomizar esta terceira linha de influência do sistema eleitoral no sistema de partidos, não só porque os seus efeitos são análogos aos gerados pela representação proporcional, como também a sua consagração foi mediata — verificou-se como corolário da adopção do sistema de representação proporcional.

Mais abaixo (n.º 19) alude o mesmo autor à existência de círculos uninominais, «onde inevitavelmente vigoraria o sistema de representação maioritária».

Diga-se, a terminar, que o projecto de Código Eleitoral elaborado pela comissão nomeada por despacho do Ministro da Administração Interna de 3 de Março de 1986 (no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 364, p. 45) elimina os círculos uninominais nas eleições das assembleias das regiões autónomas. Na verdade, depois de dispor, no artigo 35.º, que os respectivos territórios se dividem em círculos eleitorais (n.º 1), que na eleição da Assembleia Regional dos Açores há nove círculos, correspondentes a cada uma das ilhas da Região, designados pelo respectivo nome e com sede no município com maior número de eleitores (n.º 2), e que na eleição da ARM há onze círculos, correspondentes a cada um dos municípios da Região e designados pelo respectivo nome (n.º 3), acrescenta, no n.º 1 do artigo 36.º, que a cada um dos círculos correspondem dois mandatos e mais um por cada 6000 recenseados ou fracção igual ou superior a 1000.

Pois bem. Em onze círculos eleitorais, a Região Autónoma da Madeira tem já dois círculos uninominais, isto é, dois círculos em cada um dos quais os eleitores elegem um só deputado: Porto Moniz e Porto Santo. Em consequência da alteração introduzida no n.º 2 do artigo 7.º do respectivo Estatuto pelo decreto

da AR em apreciação, um novo círculo uninominal virá a surgir: o de São Vicente. É o que se retira das intervenções dos deputados acerca do parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o recurso interposto pelo PCP do despacho do Presidente da AR que admitiu a proposta de lei n.º 57/V (no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 83, de 16 de Junho), intervenções que ocorreram na sessão plenária de 15 de Junho (no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 100, de 16 de Junho), bem como do debate e votação na generalidade da referida proposta (no mesmo *Diário*, 1.ª série, n.º 109, de 1 de Julho); e o mesmo resulta quer do «Mapa oficial com o resultado das eleições para a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira realizadas em 14 de Outubro de 1984» (no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1984, suplemento) — donde constam como eleitores inscritos, na parte que aqui interessa destacar, para Porto Moniz 2732, para Porto Santo 2898 e para São Vicente 5541 —, quer do «Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril» (no citado *Diário*, 1.ª série, n.º 174, de 29 de Julho de 1988), com vista à eleição dos deputados às Assembleias Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, designadas para 9 de Outubro próximo pelo Decreto do Presidente da República n.º 56-A/88 (no mesmo *Diário*, 1.ª série, n.º 165, de 19 de Julho) — donde constam como eleitores inscritos para os referidos círculos, respectivamente, 2900, 3250 e 5854.

Ora, sendo a existência de círculos uninominais contrária ao princípio da representação proporcional fixado, em geral, no n.º 5 do artigo 116.º da Constituição e, em especial para as assembleias regionais, no n.º 2 do artigo 233.º, a conclusão só pode ser uma: a da inconstitucionalidade, por violação desses preceitos, do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 99/V.

Pelo exposto, o T. Const. pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 116.º, n.º 5, e 233.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 99/V (alteração ao sistema eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira).

Lisboa, 3 de Agosto de 1988. — Mário de Brito — Luís Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — José Manuel Cardoso da Costa [vencido. Decerto que no estrito âmbito de um círculo uninominal não pode realizar-se, por definição, proporcionalidade eleitoral: aí opera, sem mais, uma regra «maioritária». Mas afigura-se-me que onde a existência de círculos uninominais represente uma excepção contada ao sistema, ocorra num quadro globalmente proporcional e seja ditada por reais especificidades da eleição em causa (de ordem geográfica, histórica ou relativas à própria dimensão «reduzida» do universo eleitoral), poderá ela não implicar um significativo desvirtuamento do «princípio» do sufrágio proporcional e não dever, assim, levar-se à conta de uma «infracção» deste princípio. É o que acontece no caso — pelas razões basicamente expostas na declaração de voto do Ex.ºmº Conselheiro Messias Bento] — Armando Manuel Marques Guedes.

Declaração de voto

Votei vencido, pelas razões que seguem:

É certo que o princípio da representação proporcional visa assegurar a representação das forças políticas concorrentes à eleição na proporção dos votos obtidos por cada uma. Um tal princípio não é, assim, cumprido com círculos eleitorais uninominais.

O dito princípio, nas eleições para as assembleias regionais, tem, no entanto — como se acentuou no parecer n.º 11/82 da Comissão Constitucional —, de conviver com o princípio da autonomia (cf., sobre o sentido deste princípio, o artigo 227.º da Constituição).

O legislador, sensível às exigências da autonomia, fez coincidir, na Região Autónoma da Madeira, os círculos eleitorais com os respectivos concelhos. Havendo-se dividido eleitoralmente desse modo o território da Região, das duas uma: ou haveria de aumentar-se desmesuradamente o número de deputados ou permitir-se a existência de círculos uninominais. Foi neste último

sentido a opção do legislador, pois que passou a haver dois círculos uninominais.

Com a redacção que agora se pretendia dar ao n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, passaria a haver um terceiro círculo uninominal.

A grande maioria dos círculos eleitorais, num total de onze (cf. *mapa* publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Julho de 1988), são, no entanto, círculos plurinominais.

A entorse que as exigências da autonomia assim iam causar ao princípio da representação proporcional não era, em meu entender, de molde a desfigurá-lo. Não podia, de facto, dizer-se que a Assembleia Regional deixava, por isso, de ser eleita de harmonia com o princípio da representação proporcional.

E isto — o fazer-se a eleição de harmonia com o princípio da representação proporcional — é o que exige a Constituição (cf. o artigo 233.º, n.º 2). — *Messias Bento*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

- 1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.
- 2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
- 3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codev